



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099361-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRIGIDA MARIA DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CACIQUE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1099361-27.2024.8.26.0100

Apelante: Brigida Maria de Moraes

Apelado(a): Banco Cacique S/A

Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0.

Juiz(a) de Direito Dr.(a): Felipe Poyares Miranda

Voto nº 2374

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão contratual, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A autora alega abusividade no contrato e requer a fixação da taxa de custo efetivo total (CET) conforme a I.N nº 28 do INSS, além da restituição de valores cobrados a mais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes apresenta abusividade na taxa de juros aplicada, em comparação com a taxa prevista pela IN nº 28 do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação contratual entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ.

4. A taxa de juros mensal está dentro do limite previsto pela Instrução Normativa do INSS, vigente na data da celebração do contrato. O Custo Efetivo Total (CET) inclui outros encargos além dos juros, não justificando a alegação de abusividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros aplicada está dentro do limite previsto pela Instrução Normativa do INSS. 2. O Custo Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor; INSS/PRES nº 28/2008; Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil; CPC, art. 85, § 8º e 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1046928-60.2022.8.26.0506, Rel. Paulo Sergio Mangerona, j. 06/08/2024. TJSP, Apelação Cível 1057845-61.2023.8.26.0100, Rel. Ricardo Pereira Junior, j. 06/08/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 201/217, prolatada nos autos da ação de revisão contratual proposta por **Brigida Maria de Moraes** em face de **Banco Cacique S/A**, cujo relatório se adota, e que julgou improcedente os pedidos e condenou a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Em recurso (fls. 220/232) a autora/apelante, sustenta que o contrato é abusivo, pois superior à taxa contratada e àquela prevista na IN nº 28 do INSS. Pugna pela reforma da sentença, para que seja determinada a revisão do contrato, com adequação da taxa de juros ao limite da taxa de juros divulgado pelo INSS e fixação da sucumbência em favor do patrono da autora no valor de R\$ 1.500,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 243).

Contrarrazões (fls. 236/242).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ação revisional de contrato bancário tem natureza de cunho pessoal, cujo prazo prescricional é de 10 anos, consoante o disposto no art. 205 do código civil. Constituindo-se a obrigação de trato sucessivo, deverá o termo “*a quo*” de contagem do prazo prescricional ter início na data do vencimento da última parcela ou da quitação.

Na espécie, o vencimento da última parcela do contrato firmado em 11 de maio de 2011 se deu em 07/06/2016 (fls. 73), sendo que o ajuizamento da ação ocorreu aos 25/06/2024, razão pela qual afasta-se a prescrição suscitada.

Passo à análise do mérito.

Induvidosa a relação contratual, uma vez que ambas as partes reconhecem que celebraram em maio de 2011, o contrato de empréstimo consignado n.º 6486890 (fls. 73/77).

Por meio do referido instrumento, foi liberado à autora o valor de R\$ 8.727,85, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 275,80, com taxa de juros mensal pré-fixada de 2,34% a.m e 31,99 % a.a., com Custo Efetivo Total (CET) de 31,47% ao ano.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Embora a respeitável sentença não tenha se utilizado das Instruções Normativas do INSS como parâmetro para a análise da taxa de juros remuneratórios, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, entendo que tais normativas devem ser consideradas, especialmente por se tratar de operação de crédito consignado, modalidade em que o próprio órgão previdenciário estabelece diretrizes voltadas à proteção do consumidor e à regulação do mercado.

Assim, aplica-se, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Portaria do INSS nº 1.102/2009, vigente na data da celebração do contrato, estabelecia a taxa máxima de juros de 2,34% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros os exatos 2,34% ao mês.

Importante consignar que o custo efetivo total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios. À luz do disposto pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, tem-se que o custo efetivo total “*deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento*”.

Observado, assim, que o Custo Efetivo Total (CET) -

diga-se, providência em cumprimento a determinação do Conselho Monetário Nacional -, traz em cômputo não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributos, não se justifica a limitação almejada, como pretende a autora.

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Neste sentido, em casos análogos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Apelação. REVISÃO DE CONTRATOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1046928-60.2022.8.26.0506; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Empréstimo consignado contratado por aposentada. Taxa de juros remuneratório. "Custo efetivo total" do contrato superior ao "custo efetivo" máximo fixado pelo INSS. Conceito de "custo efetivo total", regulamentado pelo Banco Central, abrange despesas não incluídas no conceito de "custo efetivo", regulamentado pelo INSS. Jurisprudência. Taxa de juros impugnada inferior ao teto fixado pelo INSS. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1057845-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Ricardo

Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

Por fim, não há que se falar, também, na adoção da nominada “calculadora do cidadão”, para apontar eventual abusividade, visto que, conforme própria advertência que se retira do site do BANCO CENTRAL DO BRASIL, *“A calculadora do Cidadão possibilita a realização e cálculos financeiros simples como objetivo de auxiliar o cidadão em suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”*.

Portanto, não há nada que indique que a apelada cobrou juros diversos do contratado.

Ainda, extrai-se da sentença proferida com acerto pelo Juízo de origem que (fls. 204/206):

“Contudo, considerando as particularidades do caso concreto, como o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente e a forma de pagamento da operação, não há elementos que apontem a existência de exorbitância da taxa de juros pactuada, não sendo possível constatar a sua abusividade.

No terreno dos juros remuneratórios praticados por instituições financeiras prevalece, em princípio, a liberdade contratual, pois não estão limitados pela Lei de Usura (Súmula n.º 283 do Superior Tribunal de Justiça). O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a superação do percentual de 12% ao ano não implica necessariamente abusividade, a qual, no entanto, pode ser sindicada no caso concreto. A média do mercado não constitui, efetivamente, um limitador rígido dos contratos, mas um sinalizador para eventual abusividade.

Nesse contexto, verifica-se que as taxas fixadas no contrato objeto da presente demanda não destoam significativamente da média de remuneração de empréstimos.

Nessa esteira, considerando as particularidades do caso concreto, como o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente e a forma de pagamento da operação, não há elementos que apontem para exorbitância da taxa de juros pactuada, não sendo possível constatar a sua abusividade, nos termos da jurisprudência do C. STJ”.

.....

“Ainda, não prospera a alegação da parte autora de que a instituição financeira ré descumpriu o contrato, cobrando taxa de juros superior à efetivamente contratada.

Em breve análise ao contrato, verifica-se que o banco não está cobrando taxa superior ao contratado, mas, na realidade, se trata de cobrança relativa ao CET (custo efetivo total), o qual não consiste em encargo adicional sobre o valor do contrato, mas se trata de dado informativo que exprime a soma dos custos cobrados na contratação de um empréstimo ou financiamento, quais sejam: taxa de juros, tributos, tarifas, taxas e despesas cartorárias.

A fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano, por si só, também não implica abusividade, conforme verbete nº 382 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado. No caso dos autos, a taxa fixada não supera substancialmente a taxa média divulgada pelo Banco Central, em proporção superior àquela que vem sendo utilizada como parâmetro, qual seja, índices superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado. A taxa fixada no contrato não é substancialmente superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central para contratos de empréstimo. Não há, portanto, abusividade ou valores a serem restituído nesse aspecto, de forma simples ou dobrada.

Sendo assim, não há ilegalidade decorrente do valor do CET, uma vez que não interfere no valor do contrato”.

Portanto, de rigor a improcedência dos pedidos.

Com a manutenção do julgado, ficam majorados os honorários para 13% sobre o valor da causa, em atenção ao art. 85, § 8º e 11, do CPC, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR